

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17475.05363-23

EMENDA

Inclua-se novo dispositivo na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para dar nova redação ao caput do art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de ampliar o prazo para o registro do loteamento e desmembramento dos atuais 180 para 365 dias nos Cartórios Imobiliários fundamenta-se na necessidade dos empreendedores e promotores da regularização fundiária terem a condição de apresentar toda a documentação em tempo hábil. O prazo de 180 dias está se mostrando exíguo diante da enorme burocracia dos órgãos na expedição de documentos e certidões exigidas no art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Nesse sentido, ampliar o prazo permite aos empreendedores melhorar o planejamento evitando que projetos já devidamente aprovados, com licenças urbanísticas e ambientais emitidas, corram o risco de sofrerem os efeitos da caducidade, exigindo-se nova aprovação, e, portanto, desperdício de energia e tempo da administração pública em rever atos já emitidos. Ou seja, a ampliação do prazo para o registro, permitirá a diminuição de burocracia, e uma maior segurança jurídica ao processo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017

Deputada DAMINA PEREIRA